

PARECER n° 139/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ORIGEM: Controladoria Geral do Município

DESTINO: Fundo Municipal de Apoio a Cultura/ Central de Aquisições e Contratações Públicas - CACP

INTERESSADO: Fundo Municipal de Apoio a Cultura

PROCESSO LICITATÓRIO: 2026042932001 - 2026011110

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação n° IL-2025-109-GPI-FMAC

OBJETO: Contratação do Cantor **NAILSON LIMA**, de renome regional para apresentação musical por ocasião da realização da **51ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE GURUPI - EXPO GURUPI 2026**.

Senhores,

Trata-se de um processo de Contratação do Cantor **NAILSON LIMA**, representado por seu empresário exclusivo, para realização da **51ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE GURUPI - EXPO GURUPI 2026**.

A contratação direta mediante inexigibilidade de licitação não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes do Texto Constitucional. O procedimento deve transcorrer de acordo com as normas legais, particularmente quanto ao art. 74, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021, que versa sobre a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

Para fins de comprovação da razoabilidade dos preços nas contratações do setor artístico, especialmente quando realizadas por inexigibilidade de licitação, recomenda-se priorizar a pesquisa de valores praticados em contratações similares disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). As informações extraídas desse ambiente oficial demonstram que o valor ora proposto está em consonância com os preços atualmente praticados no mercado, servindo, portanto, como parâmetro válido e confiável para aferição da compatibilidade da proposta com a realidade mercadológica.

Esgotadas as possibilidades de obtenção de dados no PNCP, poderão ser utilizados, de forma subsidiária, outros meios de comprovação, como notas fiscais emitidas pelo artista ou contratos anteriores firmados com entes públicos ou privados em condições semelhantes.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Destacamos que incumbe à Controladoria Geral prestar orientações sob o prisma estritamente técnico e de conformidade, não competindo a esta adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito dos órgãos responsáveis. Contudo, no cumprimento das funções legais atinentes a este departamento, relatamos conforme segue:

1.0 Decreto Municipal nº 0919, de 11 de Junho de 2025, estabelece diretrizes importantes para a instrução dos processos administrativos, especialmente no que se refere à regularidade orçamentária das contratações públicas. No contexto da contratação de cantor por inexigibilidade de licitação, torna-se essencial observar rigorosamente o disposto no artigo 19 do referido decreto. Nos termos do artigo 19, inciso I, alínea "b", é necessária a juntada da requisição ainda não liberada, acompanhada da devida indicação da ficha orçamentária, como forma de demonstrar a previsão inicial de recursos destinados à despesa pretendida. Tal exigência visa assegurar que o processo tenha respaldo no planejamento orçamentário do ente público, garantindo transparência e responsabilidade fiscal. Adicionalmente, o inciso II, alínea "c", do mesmo dispositivo legal determina que, após a liberação da requisição, deve ser anexada aos autos a requisição devidamente liberada, acompanhada da Declaração de Previsão Orçamentária (DPO). Esse documento é indispensável para comprovar a efetiva disponibilidade de recursos financeiros para a contratação, sendo condição essencial para a continuidade do processo. Dessa forma, no processo de contratação de cantor por inexigibilidade, a correta instrução processual exige a juntada de todos os documentos previstos no Decreto Municipal nº 919/2025, especialmente aqueles relacionados à previsão e disponibilidade orçamentária, garantindo a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do procedimento administrativo;

2. Recomendamos que seja adequada a forma de pagamento do artista conforme a proposta nos seguintes documentos: DFD (Documento de Formalização da Demanda), ETP (Estudo Técnico Preliminar) e no TR (Termo de Referência);

3. Foi identificada inconsistência entre o endereço informado no contrato social e o constante na proposta do artista. **Recomenda-se** a adequação e padronização das informações apresentadas nos documentos, a fim de assegurar a conformidade documental e a regularidade processual.

Faz-se necessário registrar que o pagamento antecipado em contratos administrativos celebrados com a Administração Pública é considerado uma medida excepcional. Para que essa modalidade de pagamento seja autorizada, é imprescindível comprovar a existência de interesse público e atender a dois critérios fundamentais: a prévia inclusão no edital ou nos instrumentos formais de contratação direta e a apresentação de garantias capazes de mitigar os riscos para a Administração.

Informamos que todas as documentações apresentadas aos autos são presumidas como autênticas e verídicas, sendo a responsabilidade pela sua veracidade atribuída àqueles que as assinam.

Ressaltamos que a apreciação da minuta contratual, bem como a análise da legalidade do procedimento, é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município de Gurupi. Nesse sentido, observamos que foi elaborado Parecer Jurídico Referencial, nos termos do Decreto Municipal nº 0036, de 07 de janeiro



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

de 2026. Assim, recomendamos ao ordenador de despesa que verifique se todas as observações constantes no referido parecer foram integralmente atendidas e, uma vez constatada a conformidade, Assim, observamos que o ordenador de despesa emitiu Declaração formal de aderência, conforme disposto no item 8.2 do parecer referencial.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais documentos de formalização da demanda, destaca-se sua imprescindibilidade como instrumentos fundamentais na fase inicial do planejamento das contratações e aquisições. Nesse contexto, recomenda-se que a elaboração do ETP, observe rigorosamente o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 que traz os requisitos mínimos do ETP.

Informamos ainda que é de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa seguir conforme a Lei de Licitações, efetivar a contratação com a documentação exigida, **Portaria que reconhece a Inexigibilidade** e publicação de seus extratos no diário oficial, ficando a cargo da Gerência de Contabilidade/Tesouraria proceder com os demais estágios da despesa conforme estabelecido no processo.

Destacamos, ainda, que os documentos anexados ao processo administrativo devem ser divulgados no Portal de Compras Públicas (portaldecompraspublicas.com.br), Portal da Transparência do Órgão, Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-LCO, conforme obrigatoriedade.

Neste sentido, com base no princípio da legalidade e da eficiência dos atos administrativos, opinamos pela regularidade do procedimento, desde que o ordenador de despesa, no uso do seu Poder Discricionário, adote as medidas necessárias para sanar todos os apontamentos emitidos por esta Controladoria Geral.

Por fim, advertimos de que todos os atos estão sujeitos à verificação e aprovação posterior pelos órgãos de Controles Externos, conforme determinam os artigos, 31 e 70 da Constituição Federal, artigos 76 e 77 da Lei 4.320/64, artigo 59 da LRF e demais dispositivos que regem a matéria.

Cientes de que serão tomadas todas as medidas necessárias para a continuidade do procedimento nos termos da legislação pertinente, devendo o interesse público ser priorizado sempre, encaminhem-se os autos à **Central de Aquisições e Contratações Públicas - CACP.**

Gurupi - TO, 08 de Maio de 2026.

Ana Paula Souza Costa Campos

Analista



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Thiago Henrique do Nascimento Costa

Controlador Geral do Município

Decreto Municipal nº 1.509/2023

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): 017.***.***-**-THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO COSTA

Data e Hora: 11/05/2026 10:35:47



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/dd40f27d-4d32-11f1-82da-66fa4288fab2>